



ESTADO DA BAHIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07 - Telefax (74) 3661-4161 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

## LEI Nº 1.088, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

CÂMARA MUN. DE XIQUE-XIQUE  
**PUBLICADO**

EM 22 / 08 / 2013

Ass. Alexandra R. da Silva Sousa

Alexandra R. da Silva Sousa  
Ag. Aux. Contabilidade  
CRC/BA. 025092/O-0

Dispõe Sobre Remoção dos  
Serventuários do Magistério Público e  
Serventuários em geral do Município de  
Xique-Xique e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que o Plenário aprovou:

### CAPITULO I DA REMOÇÃO NO MAGISTERIO PUBLICO

**Art. 1º** - Remoção é o ato pelo qual o Profissional do Magistério, sem que se modifique sua situação funcional, é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou órgão do Sistema de Ensino Público do Município de Xique-Xique que apresente vaga em sua lotação numérica.

**Parágrafo Único** - Para os fins desta Lei, remoção é a movimentação do ocupante efetivo de cargo do magistério de uma para outra unidade escolar, ainda que da mesma localidade.

**Art. 2º** - A remoção depende de prévia fixação de vagas com base nas necessidades escolares.

**Parágrafo único** - Na remoção levar-se-á em conta a correspondência entre a habilitação do Profissional do Magistério e a habilitação exigida para a vaga existente.

**Art. 3º** - A remoção pode ser feita:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

**Art. 4º** - Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da SEMEC, nos seguintes casos.

I - de uma escola para outra, na mesma localidade;

II - de uma escola para a SEMEC;



III - de uma escola para outra na mesma área Geográfica.

§ 1º. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da Administração, por decisão do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. O Profissional do Magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após o estágio probatório, através de concurso de remoção..

**Art. 5º** - Nos casos de remoção a pedido, a SEMEC instituirá concurso de remoção de Profissionais do Magistério que ocorrerá a cada 05 (cinco) anos ou precedendo a convocação de candidatos aprovados e classificados em concurso público em vigência.

§ 1º. Para inscrever-se no concurso de remoção, os docentes deverão contar com no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício na unidade escolar na qual se encontra lotado.

§ 2º. Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos ao concurso de remoção, bem como suas diretrizes, serão fixados em Portaria da SEMEC, a ser divulgados em todas as escolas.

§ 3º - A remoção a pedido está condicionada à existência de vaga e somente será efetuada no período de férias escolares.

**Parágrafo único.** Não será efetivada a remoção a pedido:

- a) para uma escola onde não haja disponibilidade de vaga;
- b) do integrante do Grupo Ocupacional Magistério cujo exercício no órgão onde esteja lotado, seja inferior a (04) quatro anos.

**Art. 6º** - A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados dirigido ao Secretário Municipal de Educação, com anuência dos diretores das respectivas escolas.

**Art. 7º** - É assegurada ao servidor em função, quando casado com servidor público, da administração direta ou indireta do Município, preferência para a remoção para o mesmo local em que o seu cônjuge lotado.

§ 1º - Não existindo vaga em unidade escolar da localidade, o servidor do magistério poderá optar entre prestar serviços a outro órgão público Municipal do mesmo lugar ou ficar em licença sem vencimentos.

§ 2º - O servidor do magistério que acumular cargo público, quando removido ex-ofício em razão do outro cargo, será considerado também removido em relação ao do magistério e ficará em licença sem vencimentos se não existir vaga em unidade escolar da rede Municipal ou estabelecimento em regime de convênio da localidade para a qual foi removido e até ela se verifique.



**Art. 8º** - Para os itens desta Lei, remoção é a movimentação do servidor efetivo do magistério público de um para outro cargo da carreira do ensino de 2º, 3º graus, quando do interesse do ensino.

**Art. 9** - Far-se-á a remoção, por ato do Prefeito Municipal, em virtude de pedido do docente ou especialista, consideradas a existência de vaga e a qualificação ou habilitação exigidas para o exercício do novo cargo.

**Art. 10** - A remoção só poderá ocorrer se não houver candidato habilitado em concurso ou inscrições abertas para provimento do cargo e dar-se-á exclusivamente nos períodos de férias escolares

### **CAPITULO III**

#### **DA REMOÇÃO DOS SERVIDORES EM GERAL**

**Art. 11** - A remoção é o deslocamento do servidor de sua lotação para outra do mesmo órgão e ocupantes do mesmo cargo e/ou função.

§ 1º - A remoção precederá o concurso de ingresso, sendo esta por concurso ou permuta.

§ 2º - O Servidor só poderá ser transferido, após cumprir o estágio probatório, e com (05) cinco anos do exercício de sua função na mesma localidade.

**Art. 12** - A remoção por concurso far-se-á, observando os / seguintes critérios:

habilitação profissional;

tempo de serviço;

residência em localidade mais próxima;

mais idoso.

**Art. 13** - A remoção por permuta será processada à vista de pedido dos interessados, desde que sejam ocupantes do mesmo cargo.

**Art. 14** - A remoção independerá do concurso:

§ 1º - para o servidor que apresentar problemas de saúde, que impeça o exercício em seu local de lotação, devidamente comprovada por junta, médica oficial.

§ 2º - Quando ocorrer extinção do órgão de lotação, o mesmo será aproveitado para o órgão mais próximo.

§ 3º - Sendo ambos os servidores Municipais a remoção de um dos cônjuges assegurará o aproveitamento do outro, em serviço público na mesma localidade.

**Art. 15** - A remoção não se aplica ao servidor em estágio probatório, exceto por motivo de doença, devidamente comprovada por junta médica oficial.

**Art. 16** - Ficam reconhecidas, todas as remoções, já realizadas no âmbito do Município, até a publicação da presente Lei.



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07 - Telefax (74) 3661-4161 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

**Art. 17** – Para proceder às futuras remoções, de serventuários do Município, só a partir de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 21 de agosto de 2013.

  
ESERMILSON ROCHA  
Presidente